



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.924

Processo Nº : 13116.000854/00-69
Recurso Nº : 128.520
Embargante : Repartição de Origem
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão suscitar dúvidas quanto aos exercícios ali indicados para efeito de apuração da base de cálculo do ITR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Repartição de Origem.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão**, nos termos do voto do Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.924

Processo Nº : 13116.000854/00-69
Recurso Nº : 128.520
Embargante : Repartição de Origem

RELATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 146, a repartição de origem suscitou dúvidas acerca dos exercícios abrangidos pelo Acórdão nº 301-31.924, para efeito de utilização do VTNm do exercício de 1996 na apuração da base de cálculo do ITR de exercícios posteriores, se 1997 e 1998 ou se 1997 a 1999.

De fato, consta na conclusão do voto condutor do acórdão, à fl. 142, verbis:

Não obstante considerar correta a utilização do VTNm do exercício de 1996 para efeito de apuração da base de cálculo do ITR dos exercícios de 1997 a 1999, não cabe a atualização do VTNm pela variação da Ufir, por expressa determinação legal.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para considerar, nos exercícios de 1997 a 1998, para efeito de apuração do ITR, o valor do VTNm utilizado no exercício de 1996, do qual deverá ser excluída a correção pela variação da UFIR.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, in verbis:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Assim, à vista da pertinência da dúvida suscitada, entendo que devam ser providos os embargos para rerratificar o Acórdão 301-31.924 no sentido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.924

Processo Nº : 13116.000854/00-69

Recurso Nº : 128.520

de alterar, na conclusão do voto condutor do acórdão embargado, os exercícios ali indicados de 1997 a 1998 para 1997 a 1999.

Sala da Sessões, 23 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora